

REGULAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL DO CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL*

Artigo 1º

1. Qualquer litígio em matéria económica, incluindo os de carácter público e administrativo, internos e internacionais, que, por Lei especial, não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, ao Centro de Arbitragem Comercial do Instituto de Arbitragem Comercial (adiante designado por Centro de Arbitragem Comercial) para resolução por tribunal arbitral funcionando sobre a égide do referido Centro, nos termos do presente regulamento e dos que o modificarem ou completarem.
2. A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número anterior, que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2º

1. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a Tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual (cláusula compromissória).
2. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito do litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.
3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio, a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

** Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações aprovadas em 31 de Janeiro e 28 de Abril de 1992.*

Artigo 3º

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
3. Da convenção deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial do Instituto de Arbitragem Comercial.
4. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 4º

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.
2. Se o número de membros não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, o tribunal será composto por três árbitros.

Artigo 5º

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artigo 6º

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal.
2. Se o tribunal for constituído por mais que um árbitro, podem as Partes acordar na designação do Presidente, desde que o façam por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro.
3. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o tribunal, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
4. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, pertencendo a

designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

5. Sendo o tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, competirá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
6. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o tribunal nos termos do nº 4, o Presidente do Conselho de Arbitragem designará todos os árbitros. Se estes, na primeira reunião, não escolherem entre si o Presidente, caberá tal indicação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 7º

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.
3. O árbitro que tendo aceite o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 8º

1. Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável de impedimentos e suspeições estabelecidas na lei de processo civil para os Juízes.
2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa, nos termos do número anterior.
3. A arguição de impedimento ou suspeição será apreciada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, após sumária produção de prova.

Artigo 9º

1. No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à

sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 10º

1. Sempre que por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento couber ao Presidente do Conselho de Arbitragem a designação de árbitro ou árbitros, deverão estes ser escolhidos de entre os constantes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.
2. As pessoas designadas a coberto da exceção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho de Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas na lista de árbitros aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 11º

1. A arbitragem decorrerá na sede de uma das Câmaras de Comércio, à escolha das partes e, na falta de acordo, na sede de que for designada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Presidente do Conselho de Arbitragem determinar que o tribunal funcione noutra local, mas nunca nas instalações de qualquer das partes.

Artigo 12º

1. Qualquer das partes na convenção de arbitragem que pretenda instaurar um litígio em tribunal sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial, deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. O requerimento será acompanhado da convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba

escolher, bem assim como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.

3. Com o requerimento será junta a petição, da qual constará a identificação da parte contra a qual pretende instaurar o processo e a indicação do objecto e dos fundamentos de pretensão do requerente.

Artigo 13º

1. Dentro de cinco dias, o Presidente do Conselho de Arbitragem mandará citar a parte requerida para contestar, bem como designar o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher e para se pronunciar sobre a indicação do árbitro ou árbitros a serem designados por acordo das partes.
 2. No caso de a parte requerida recusar a indicação do árbitro ou árbitros propostos pelo requerente para serem designados por acordo, poderá indicar outro ou outros para esse efeito. A indicação será comunicada à parte requerente para aceitar ou recusar o árbitro ou árbitros propostos dentro de cinco dias.
1. Se não houver acordo das partes sobre a designação do árbitro ou árbitros que devam ser escolhidos por ambas, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
 2. A citação será acompanhada da remessa de um exemplar do requerimento, da petição e dos documentos que a acompanham.

Artigo 14º

1. O prazo para a contestação será fixado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem entre dez e vinte dias, a contar da citação.
2. Se a parte requerida residir no estrangeiro, o prazo para a contestação será aumentado, segundo o critério do Presidente do Conselho de Arbitragem, de mais cinco a vinte dias.

Artigo 15º

1. Recebida a contestação, o Presidente do Conselho de Arbitragem remeterá dentro de cinco dias um exemplar dela e dos documentos que a instruem à parte requerente.
2. Se for deduzida reconvenção, o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará prazo para a resposta do requerente, entre oito a quinze dias.

Artigo 16º

1. Os articulados deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
2. A requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa, poderá o Presidente do Conselho de Arbitragem fixar um prazo até dez dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

Artigo 17º

1. A falta de contestação implica a admissão por acordo de todos os factos constantes da petição, devendo esta cominação ser levada na citação ao conhecimento da parte requerida.
2. A mesma cominação se aplica à falta de resposta à reconversão e deve ser levada ao conhecimento da parte requerente quando a contestação lhe for remetida.

Artigo 18º

1. Findos os articulados, o Presidente do Conselho de Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, deve o Presidente do Conselho de Arbitragem notificar as partes da sua decisão.

Artigo 19º

1. Constituído o tribunal arbitral, serão as partes convocadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.

2. Nessa audiência o tribunal procurará obter a composição das partes, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
3. Se na audiência referida no nº 1 ou em estágio posterior do processo as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá sentença arbitral que homologue esse acordo.

Artigo 20º

1. A questão da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação.
2. Se não tiver havido conciliação entre as partes, estas produzirão alegações orais sobre a questão na audiência prevista no nº 1 do artigo anterior e o tribunal decidirá dentro de cinco dias.
3. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo Tribunal judicial nos termos do nº 4 do artigo 21º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 21º

O tribunal procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 24º.

Artigo 22º

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela Lei de processo civil.
2. Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a. Recolher depoimento pessoal das partes;
 - b. Ouvir terceiros;
 - c. Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d. Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios
 - e. Proceder a exames ou verificações directas.

3. Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas em pé de igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 23º

1. Finda a produção da prova, o tribunal fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa.
2. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar a realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias, para cada uma das partes.

Artigo 24º

1. A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal, salvo se na convenção de arbitragem as partes tiverem fixado um prazo superior.
2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Presidente do Conselho de Arbitragem, a pedido do tribunal, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.
3. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 25º

1. Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao Presidente do tribunal.

Artigo 26º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 27º

1. Se o litígio puser em jogo interesses do comércio internacional, podem as partes escolher o direito a aplicar pelos árbitros, no caso de os não terem autorizado a julgar segundo a equidade.
2. Na falta de escolha, os árbitros aplicarão o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo é a natureza específica das questões jurídicas a resolver.

Artigo 28º

Na sua decisão, o tribunal terá sempre em conta os usos do comércio.

Artigo 29º

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:
 - a. A identificação das partes;
 - b. A referência à convenção de arbitragem;
 - c. A identificação dos árbitros e a identificação de forma por que foram designados;
 - d. A menção do objecto do litígio e da posição assumida por cada uma das partes perante ele;
 - e. Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas os fundamentos de facto serão registados;
 - f. A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação da repetição da repartição entre as partes dessa obrigação;
 - g. O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
 - h. A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;

- i. A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.
2. Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante das custas fixadas de acordo com o regulamento em vigor.

Artigo 30º

1. O Presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e o depósito do original na secretaria da Câmara de Comércio e Indústria em que decorreu a arbitragem.
2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo, será um exemplar da decisão remetido a cada uma das partes.
3. Uma vez comunicada a decisão às partes, poderá qualquer delas, a todo o tempo, solicitar certidão do original depositado na secretaria da Câmara de Comércio em que decorreu a arbitragem.

Artigo 31º

A decisão do Tribunal Arbitral é final; a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos dos artigos 27º e 28º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 32º

No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do tribunal.

Artigo 33º

Todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para os serviços do Centro de Arbitragem

Artigo 34º

No processo arbitral, a citação e as notificações serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data constante do aviso.

Artigo 35º

Todos os prazos fixados neste regulamento, à excepção do referido no artigo 24º, suspendem-se nos Sábados, Domingos e feriados.

Artigo 36º

No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de custas, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 37º

1. O Presidente do Conselho de Arbitragem fixa o montante do preparo inicial a satisfazer por cada uma das partes até 35% do montante total das custas do processo.
2. O não pagamento do preparo devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo.
3. O não pagamento pela parte requerida do preparo de sua responsabilidade determinará o desentranhamento da contestação.
4. O tribunal arbitral não se constituirá enquanto não estiverem satisfeitos os preparos referidos no nº 1.

Artigo 38º

1. No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem, por sua iniciativa ou a solicitação do tribunal, poderá chamar as partes a reforçar os preparos efectuados nos montantes que indicar, até perfazer o montante total mínimo das custas do processo e a fazer preparos para despesas dos árbitros.

2. Se o tribunal ordenar diligências de prova, ou outras, para cuja realização, haja de proceder-se a despesas não previstas antes, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também a realização de preparos para esse fim, no valor que o tribunal fixar.
3. Os preparos serão de igual valor para ambas as partes. Exceptuam-se os preparos para a realização de diligências probatórias, que serão suportadas pela parte que as requer, e os preparos para despesas dos árbitros, que cada parte suportará no que respeita ao árbitro por si designado, repartindo-se igualmente entre elas o correspondente ao árbitro designado por acordo ou nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.
4. O não pagamento dos preparos destinados a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.
5. O não pagamento de qualquer outro preparo adicional fixado pelo tribunal, ou pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, determinará, no caso de a falta ser imputável à parte requerente, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável à parte requerida, a impossibilidade de esta intervir na audiência de discussão ou apresentar alegações escritas finais.

REGULAMENTO DE CUSTAS E PREPAROS *

As custas compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova.

Artigo 2º

1. Para efeito de cálculo de custas, o Presidente do Conselho de Arbitragem fixará um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte requerente.
2. Havendo pedido reconvenional o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3º

1. Os honorários de cada árbitro serão fixados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela nº 1 anexa a este Regulamento, não podendo nunca ser inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.
2. Tratando-se de árbitro único os honorários serão aumentados de 50%.
3. Tratando-se de tribunal composto por três árbitros, estes poderão acordar, entre si, sobre um modo diferente de distribuição do montante total dos honorários.
4. Atenta a complexidade do processo arbitral o Presidente do Conselho de Arbitragem poderá elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da Tabela nº 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.

* Aprovado em 1 de Outubro de 1987, com alterações em 28 de Abril de 1992 e 22 de Julho de 1994.

Artigo 4º

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estadia sempre que se trate de árbitros não residentes num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.
2. Os abonos para despesas de deslocação e estadia dos árbitros serão fixados pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

Artigo 5º

1. os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a Tabela nº 2 anexa a este regulamento e não serão nunca inferiores ao valor mínimo da mesma tabela.
2. A parte requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo do valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que a final entrará em regra de custas.

Artigo 6º

As despesas com a produção de prova serão determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 7º

1. Para garantia do pagamento das custas haverá lugar a realização de preparos.
2. Haverá um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, mas que não poderá exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.
3. No decurso do processo, o Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.
4. O Presidente do Conselho de Arbitragem ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências de prova, ou outras que o tribunal ordene, e para as quais haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

Artigo 8º

1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.
2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo será a outra parte notificada do facto e poderá realizá-lo, sem juros, nos cinco dias seguintes à notificação que para esse fim lhe será feita.

3. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar aos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no Regulamento do Tribunal Arbitral.

Artigo 9º

1. Liquidadas as custas e notificada a liquidação às partes, poderão estas, em cinco dias, reclamar da conta para o tribunal.
2. O Secretário do processo elaborará informação que submeterá ao tribunal, com a reclamação.
3. Se não for possível reunir o Tribunal, a decisão será proferida pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 10º

As tabelas anexas a este regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho de Arbitragem Comercial.

TABELA Nº 1

HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO

Unidade: €

Valor do Processo	Honorários
Até 24.939,89	1.246,99
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 4% do que exceder 24.939,89

De 49.879,79 a 124.699,47	2.244,59 + 2,5% do que exceder 49.879,79
De 124.699,48 a 249.398,95	4.115,08 + 1,25% do que exceder 124.699,47
De 249.398,95 a 498.797,90	5.673,83 + 0,75% do que exceder 249.398,95
De 498.797,90 a 1.246.994,74	7.544,32 + 0,6% do que exceder 498.797,90
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	12.033,50 + 0,5% do que exceder 1.246.994,74
De 2.493.989,49 a 4.987.978,97	18.268,47 + 0,4% do que exceder 2.493.989,49
De 4.987.978,98 a 9.975.957,94	28.244,43 + 0,2% do que exceder 4.987.978,97
Mais de 9.975.957,94	38.220,39 + 0,1% do que exceder 9.975.957,94

TABELA Nº 2

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Até 24.939,89	1.246,99
De 24.939,90 a 49.879,79	1.246,99 + 3% do que exceder 24.939,89
De 49.879,79 a 124.699,47	1.995,19 + 2% do que exceder 49.879,79
De 124.699,48 a 249.398,95	3.491,59 + 1% do que exceder 124.699,47
De 249.398,95 a 498.797,90	4.738,58 + 0,5% do que exceder 249.398,95
De 498.797,90 a 1.246.994,74	5.985,57 + 0,2% do que exceder 498.797,90
De 1.246.994,75 a 2.493.989,49	7.481,97 + 0,1% do que exceder 1.246.994,74
Mais de 2.493.989,49	8.728,96 + 0,05% do que exceder 2.493.989,49